

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 23, DE 31 de março de 2017

**“ALTERA O PRAZO DE VALIDADE
DAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO (LO) E
INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI
MUNICIPAL Nº 1.625/1999.”**

MARIA DE LOURDES BAUERMANN, Prefeita Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º O § 3º do Artigo 10 da Lei Municipal nº 1.625/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

§ 3º As licenças expedidas serão válidas por prazo determinado, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade e critérios definidos pelo órgão ambiental e fixados normativamente pelo Conselho Estadual ou Municipal do Meio Ambiente.

(...)"

Art. 2º Ficam incluídos os § 5º e § 6º no Artigo 10 da Lei Municipal nº 1.625/99, com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

§ 5º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 6º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ivoti,

MARIA DE LOURDES BAUERMANN

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA I

PROJETO DE LEI Nº 23/2017

A presente alteração da Lei nº 1.625/1999 visa atender ao que dispõe a Lei Estadual nº 11.520/00, que institui o Código Ambiental do Estado do RS, assim como a Lei Complementar 140/2011, que fixa normas, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora e a Resolução CONAMA nº 237/1997, que dispõe sobre os procedimentos do licenciamento ambiental.

A alteração proposta ao § 3º do artigo 10 (Art. 1º do PL), visa padronizar os prazos de vigência das LOs emitidas pelo município e cumpre o disposto no Art.18-I da resolução supracitada, com a finalidade de ampliar os prazos de monitoramento e controle ambiental dos empreendimentos assim como dos resíduos sólidos e efluentes líquidos gerados pelas atividades potencialmente poluidoras de impacto local.

Neste âmbito cabe citar que atualmente, com a vigência de apenas 01 (um) ano de Licença de Operação, na prática o empreendedor possui o documento somente pelo prazo de 08 (oito) meses, visto que deverá solicitar a renovação da LO com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao seu vencimento, o que engessa as atividades do órgão ambiental e dos empreendimentos à repetição de informações que se alteraram pouco ou quase nada em tão reduzido período.

A inclusão do § 5º ao artigo 10 (Art. 2º do PL) tem por finalidade acrescentar a exigência da apresentação da **Certidão Informativa ou de Zoneamento**, documento que é essencial e indispensável no procedimento administrativo para a emissão do licença ambiental, uma vez que declara que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, impedindo a instalação e operação de empreendimentos potencialmente poluidores em local inadequado, evitando conflitos de vizinhança bem como o descumprimento do proposto pelo Plano Diretor Municipal, garantindo assim melhor qualidade de vida à comunidade.

Da mesma maneira, de acordo com a CONAMA nº 237/97, o órgão ambiental poderá estabelecer procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental, para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, com a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Esta simplificação possibilita maior agilidade às tramitações das solicitações dos empreendedores com atividades enquadradas como potencial poluidor BAIXO e porte MÍNIMO segundo a CONSEMA 288/2014, e assim se torna menos onerosa ao requerente. Assim, com a inclusão do § 6º ao artigo 10 (art. 2º do PL), o município estará de acordo com os princípios da legalidade, imparcialidade e eficiência, princípios básicos da administração pública.

Por tudo isto, espero que essa Colenda Câmara, através dos senhores edis possa se pronunciar favoravelmente a presente proposição.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Bauermann
Prefeita Municipal